



Número: **0600003-37.2024.6.15.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **11/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CICERO DE LUCENA FILHO (REPRESENTANTE)	
	LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO)
RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR (REPRESENTADO)	
	LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122177462	19/02/2024 14:04	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA/PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600003-37.2024.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA/PB

REPRESENTANTE: CICERO DE LUCENA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264

REPRESENTADO: RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR

Advogado do(a) REPRESENTADO: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309

SENTENÇA

REPRESENTAÇÃO. PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. INSTAGRAM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSTAGEM COM CONTEÚDO OFENSIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA. REMOÇÃO DA POSTAGEM. PROCEDÊNCIA.

- A desqualificação de pré-candidato, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa.

- Representação procedente, com fixação de multa e retirada da postagem com conteúdo ofensivo.

Vistos etc.

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada por Cícero de Lucena Filho em face de Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, ambos declarados pré-candidatos a Prefeito desta capital nas eleições deste ano, e já qualificados nos autos.

De acordo com a exordial, no dia 10 de janeiro do corrente ano, o representado fez, em sua rede social *Instagram*, uma postagem (constante na página 3 do ID 122154333) que diz ofensiva à imagem do representante, de modo a interferir na construção da sua candidatura nas eleições municipais a se realizarem neste ano, nesta cidade.

No ID 122155766, decisão que concedeu, em parte, a tutela provisória requerida pelo representante.

Devidamente citado, o representado apresentou defesa tempestiva (ID 122164682), arguindo, em suma, que a postagem aqui questionada trata-se tão somente de manifestação com cunho de crítica política, de comentários acerca da atual administração municipal, sendo algumas coisas, inclusive, de conhecimento do



público e da imprensa. Pediu, ao final, a improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado, entretanto, não ofereceu cota.

Os autos vieram conclusos.

Relatado. **Decido.**

O cerne da questão dos presentes autos está em saber se o representado praticou propaganda eleitoral antecipada negativa, em desrespeito às normas vigentes e em prejuízo da igualdade de condições imposta aos candidatos, da regularidade e da lisura do pleito municipal que se realizará em outubro deste ano.

É verdade que a intervenção judicial sobre o “livre mercado das ideias políticas” deve sempre se dar de maneira excepcional e pontual, justificando-se quando existente um desequilíbrio ou um excesso capazes de vulnerar o processo eleitoral.

Também é de bom alvitre ter em mente que, de acordo com o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, as normas que regem a atuação da Justiça Eleitoral em tema de propaganda, especialmente no que se refere a conteúdos divulgados na *internet*, determinam que ela deve se dar observada a menor interferência possível no debate democrático.

Ainda, convém observar que a propaganda eleitoral, nos termos da jurisprudência nacional, deve ser aferida a partir de dados e elementos objetivamente considerados e não conforme a intenção oculta de quem a promoveu.

Pois bem. Nos autos, tenho que a postagem impugnada – a qual, diga-se, não teve sua existência e sua autoria negadas pelo representado – caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa. Destarte, não se sustenta a argumentação do representado de que a publicação objurgada consiste somente em comentários acerca da atual administração municipal, não configurando propaganda eleitoral negativa.

Eis o teor da publicação em questão (*Instagram*):

[Imagem do representante]

“*Confirmado no paredão. Bora eliminar o prefeito que apoia o esquemão dos ônibus!*”

Ora, não é razoável considerar que um pré-candidato, ao se referir a outro pré-candidato (atual gestor municipal), em uma rede social abrangente, como ocupante de “paredão” por ser um – suposto – apoiador de “esquemão dos ônibus”, esteja fazendo simples crítica à gestão administrativa, tampouco crítica contundente. Ao contrário, afirmar que alguém está em um “paredão” significa dizer que esse alguém será (ou deve ser) julgado por um determinado público, com a possibilidade de perder algo, seja esse algo de natureza material ou imaterial. Convocar à “eliminação” desse alguém é exortar esse público a materializar a perda (*in casu*, soando como pedido implícito de não voto). Falar em “esquemão (dos ônibus)” é fazer uso de uma expressão indubitavelmente pejorativa, lesiva à imagem do representante, já que remete à ideia de atos antiéticos e/ou antijurídicos sem a devida precedência de um pronunciamento jurisdicional – o que extrapola os limites da liberdade de expressão, prevista no art. 5º, IV, da CF/88. E o fato se torna especificamente ilegítimo tendo-se em conta que o período eleitoral ainda não começou, de acordo com a Lei nº 9.504/97 (art. 36, *in verbis*: “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”). Vale registrar, ademais, o impacto hodierno das publicações feitas em redes sociais, mais ainda nas de perfil público, cujo alcance se dá quase que instantaneamente e vai se expandindo com o tempo, na proporção das interações que têm. A repercussão, no caso em exame, é inquestionável e tem o condão de interferir na futura candidatura do representante com quebra da igualdade de condições na disputa no pleito local vindouro.

É isso que a jurisprudência pátria vem sedimentando. Como já foi mencionado na decisão ID 122155766, é pacífico o entendimento de que as manifestações e expressões ofensivas à honra de pré-candidatos consubstanciam sim negatividade passível de enquadramento na seara da

propaganda eleitoral antecipada negativa, sujeitando o agente às sanções legais.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) recentemente assim decidiu:

“A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico” (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 – ESTÂNCIA – SERGIPE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de fevereiro de 2022) - Grifos postos.

Sobre os requisitos adotados pelo TSE para caracterização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, conforme explanado no julgamento da Representação nº 0600287-36.2022.6.00.0000, estes são alternativos, ou seja, basta que um deles esteja presente na propaganda de caráter eleitoral para que o predicado da irregularidade se perfaça. São tais requisitos: 1) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa; 2) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de “palavras mágicas” para esse fim; 3) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido; 4) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes; 5) mácula à honra ou imagem de pré-candidato; e 6) divulgação de fato sabidamente inverídico. Vale dizer: no caso *sub judice*, a postagem feita pelo representado macula a honra e a imagem do representante, conseqüentemente comprometendo a paridade de armas entre os futuros candidatos a Prefeito desta cidade no pleito vindouro.

A propósito, a Lei nº 9.504/97 prevê situações em que esclarece cuidar-se ou não de propaganda eleitoral antecipada (propaganda em período pré-eleitoral). Nesse sentido, o seu art. 36-A, V, reza (*in verbis*):

“Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam *pedido explícito de voto*, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet: (*omissis*)... a divulgação de *posicionamento pessoal sobre questões políticas*, inclusive nas redes sociais”. (Destacamos)

Como explicitado acima, o caso dos autos não é de mero posicionamento pessoal do representado sobre questões políticas. E sendo certo que a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea, impõe-se a procedência da representação.

Isto posto, por tudo mais que dos autos consta e consoante as normas e princípios de direito aplicáveis à espécie, ratificando a decisão de tutela provisória, julgo PROCEDENTE a presente representação para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa por parte do representado e, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, aplicar-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida em favor da União, determinando ainda a remoção da publicação aqui vergastada, se assim não foi determinado. Caso o representado não remova a publicação, oficie-se ao provedor da aplicação de *internet* para cumprir esta determinação judicial (Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, § 1º-B).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no sistema.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

Adilson Fabrício Gomes Filho

Juiz Eleitoral





Este documento foi gerado pelo usuário 086.***.***-24 em 19/02/2024 14:33:24

Número do documento: 24021914044210400000115116974

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24021914044210400000115116974>

Assinado eletronicamente por: ADILSON FABRICIO GOMES FILHO - 19/02/2024 14:04:42